

ORDEM DE HABEAS CORPUS
em favor das chimpanzês
"LILI" e "MEGH"

EXMO (A). SR (A). DR (A). MINISTRO (A) DO COLENDO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 112.943, CPF nº 064.872.028-43 e TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 108.826, CPF nº 045.792.308-33, ambas com endereço na Capital de São Paulo, à Av. Brigadeiro Faria Lima, 1572 – 12º andar – conjuntos 1213/1214 – Jardim Paulistano Cep 01451-001, Pabx-Fax 11 3032-9312/9348/9353 (docs. 01, 02), com fulcro no art. 5º, LXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, vêm, perante Vossa Excelência, impetrar:

ORDEM DE HABEAS CORPUS

em favor de "LILI" e "MEGH", chimpanzês (nome científico: Pan troglodytes), neste ato representadas por seu proprietário e fiel depositário, RUBENS FORTE, brasileiro, casado, industrial, portador da Cédula de

Identidade RG nº 9.168.225-3-SP/SSP, e inscrito no CPF/MF sob nº 760.952.158-20 (doc. 03 e 03 A), residente e domiciliado nesta Capital, na Rua João Ortiz Monteiro, nº 10 – Morumbi – São Paulo, contra ato ilegal e abusivo da **EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, DA EGRÉGIA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, ou de quem lhe fizer às vezes, com endereço na **Avenida Paulista, nº 1842 – Torre Sul - CEP 01310-923 – São Paulo – SP**, conforme restará cabalmente demonstrado ao final das razões.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o presente writ foi o remédio jurídico escolhido, tendo em vista a excepcionalidade do presente caso, onde uma decisão judicial equivocada, tomada pela autoridade coatora, ameaça gravemente a vida das chimpanzés, ora pacientes, constringendo a liberdade (ainda que relativa) das mesmas e atingindo em última instância a proteção do meio ambiente, constitucionalmente garantida.

Há que se lembrar que não é a primeira vez em nosso ordenamento jurídico que o remédio heróico é utilizado em defesa de um grande primata, havendo precedente na Justiça Estadual da Bahia, onde o Juiz Edmundo Lúcio da Cruz admitiu que o animal fosse sujeito jurídico em hábeas corpus.

Ademais, adiante se demonstrará a adequação da medida, senão vejamos:

I – DOS FATOS

As pacientes - dois filhotes de chimpanzés, da família Pongidae/ espécie de Pan Troglodytes, **pertencentes à Fauna Exótica**, ambas fêmeas, **foram adquiridas, por seu proprietário RUBENS FORTE, por meio de doações**, da BRASIL PARQUES E TURISMO LTDA - empresa mantenedora do “Jardim Zoológico Paraíso Perdido Park”, localizado em Icaraí, Caucaia, Estado do Ceará - **doações essas, legalmente realizadas**, nos termos dos artigos 82, 104 e 1.228, do Código Civil Brasileiro, do artigo 16 da Lei 7.173/83 e dos artigos 5º, XXII e 170, II da Constituição Federal (cópia dos Instrumentos

Particulares de Doações, acompanhadas das respectivas Notas Fiscais e das recentes fotos em anexo - docs. 04 a 07 e 08 a 08h).

Conforme se verifica dos anexos Instrumentos Particulares e respectivas Notas Fiscais, **a doação do primeiro filhote**, nascido aos 17 de maio de 2004, e denominada “Lili”, **foi efetivada em 20/01/2005** (docs. 04 e 05) e **do segundo**, nascido aos 17 de outubro de 2005, e denominada “Megh” (docs. 06 e 07), **ocorreu em 02/05/2006**, sendo as doações motivadas por **excedência na família, nascidos em cativeiro**, filhos dos espécimes adultos, o macho Peter e das fêmeas Tatá e Judy, de propriedade da Brasil Parques e Turismo Ltda., mantenedora do Paraíso Perdido Park, de origem conhecida, portanto, o que, aliás, restará confirmado por teste de DNA, já requerido nos autos da ação ordinária (doc. 27).

O nascimento das pacientes foi devidamente informado ao IBAMA – Ceará, através do Relatório de Movimentação Anual do Plantel, as quais, respectivamente, receberam a identificação/**Microchip nºs 9630000001276-70**, de 04/02/2005 (Lili) e **963000000220162**, de 26/05/2006 (Megh), conforme comprovam os anexos documentos, extraídos dos autos da ação principal em anexo (docs. 28, 28A, 28B, 28C, 29 e 29A).

É certo que, **no momento das doações o donatário já disponibilizava de mantenedor com excelentes condições de alojamento e sanidade** (fotos do mantenedor antigo – docs. 10, 10A, 10B e 10C), **bem assim de regular acompanhamento de competentes profissionais** (declarações da médica veterinária e do biólogo – docs. 12 e 12A), **necessários à manutenção e bem estar das pacientes**, como bem atestou Técnico do IBAMA, à época (doc. 13).

O proprietário possui o **Cadastro no Ministério de Meio Ambiente IBAMA de São Paulo, sob nº 60.9099** (cópia do Cadastro Técnico Federal - doc. 14 e 14A), e desde **07/04/2005, solicitou o Registro de Mantenedor da Fauna Silvestre Exótica** - Processo nº 000709/2005-55, através do qual apresentou Projeto acompanhado de todos os documentos exigidos pela Portaria 108/94 (doc.09), com endereço na Av. Domingas Dias, 545, Praia do Lázaro – Ubatuba – SP (doc. 11).

Ocorre que, como à época, **tanto as doações, como o transporte e posse dos aludidos filhotes de Chipanzés, ora pacientes, foram questionados**, por parte da Gerente Executiva do IBAMA/SP, em razão de fac-simile enviado pelo Gerente Executivo do IBAMA/CEARÁ, **o proprietário impetrou o Mandado de Segurança Preventivo sob nº 2005.61.00.008183-7**, da 13ª Vara Cível da Justiça Federal/SP (este relativo ao filhote denominado “Lili”), e o **Mandado de Segurança nº 2006.61.00.012859-7**, da 20ª Vara Cível da Justiça Federal/SP (este relativo ao filhote denominado “Megh”), **visando unicamente resguardar o seu direito líquido e certo de propriedade, guarda e posse dos animais até a concessão do Registro de Mantenedor**, tendo sido concedido medida liminar em primeira instância (docs. 15 e 16), confirmada pelo TRF/3ª Região, em ambos os casos (docs. 15A e 16A).

Posteriormente, em vista da constatação do IBAMA de que o antigo Mantenedouro estava dentro da área de 10 Km do Parque Estadual, **o proprietário, de imediato, construiu outro recinto**, desta feita, fora da área de impedimento (**Bairro Sorocabussu, Zona Rural de Ibiúna, número 1021 – Ibiúna – SP**), e dentro dos **padrões exigidos pelas leis ambientais brasileiras** (alojamentos adequados, assistência de competentes profissionais especialistas, excelentes condições de segurança e sanitária, como bem comprovam as fotografias, e bem atestou a Sra. Presidente do Projeto GAP em visita realizada – docs. 17); **reiterou o pedido de Registro do Mantenedor** (estando o processo administrativo em andamento – doc.18); e **solicitou a necessária vistoria do IBAMA**, por diversas vezes (docs. 19 e 19A), a qual, até a presente data, **ainda não foi realizada**.

O **Mandado de Segurança nº 2005.61.00.008183-7 (“Lili”)**, foi **julgado improcedente, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida**, em razão da informação do IBAMA quanto ao indeferimento do registro do antigo mantenedor, por estar situado dentro do raio de 10Km do Parque Estadual (doc.15B) e, atualmente, encontra-se pendente de Recurso de Apelação (doc. 15C). Já o **Mandado de Segurança nº 2006.61.00.012859-7 (“Megh”)**, encontra-se aguardando sentença (andamento processual atualizado em anexo – 16B), sendo certo que, a

medida liminar que concedeu a guarda, posse e propriedade ao Impetrante, **encontra-se em plena vigência** (docs. 16 e 16A).

Contudo, face à expressa informação da douta procuradora do IBAMA, de que estava **vinculando o deferimento do Registro do Mantenedouro ao Ato das Doações, Transporte e Guarda dos Chimpanzés** (que, segundo ela, teriam sido ilegítimos – doc.31), o Impetrante interpôs Ação Cautelar, com pedido de nomeação de depositário fiel dos animais, e posteriormente competente Ação Ordinária, para discutir **o seu direito ao deferimento do Registro de Mantenedor da Fauna Silvestre Exótica**, processo em andamento perante o IBAMA/SP, sob nº 000709/2005-55, (atual nº 02027.007417/07-43), bem assim, **a propriedade, posse e guarda das Chimpanzés, em face das legítimas doações** (doc. 20).

Face às **excelentes condições de segurança, sanidade, cuidados especializados e acomodações dos animais**, e em respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade e à vida, **a medida liminar foi concedida em primeira instância para nomear o proprietário como FIEL DEPOSITÁRIO**, das pacientes “Lili” e “Megh” (doc. 20A), **até final decisão da ação principal, conforme é permitido por lei** (artigo 2º, § 6º, II, “c”, do Decreto nº 3.179/99 c/c os artigos 627 e 629 do atual Código Civil).

Dessa decisão, o IBAMA interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, sob nº 2007.03.00.081551-6, perante a Egrégia Quarta Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (doc. 21).

II – DO ATO COATOR

Apreciando o pedido de liminar efetuado pelo IBAMA, a eminente autoridade coatora, Desembargadora Federal Alda Basto, houve por bem deferi-lo parcialmente **para que**, suspendendo a condição de depositário fiel do proprietário, **determinar que os animais fossem “reintroduzidos” à natureza**, em decisão assim exarada (doc. 22):

“VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que deferiu o pedido liminar, formulado

em autos de ação cautelar, a fim de garantir ao autor a qualidade de fiel depositário das fêmeas de chimpanzé de nomes “Lili e Megh”, nascidos respectivamente em 17 de maio de 2004 e 17 de outubro de 2005, até a vinda da contestação.

(...)

Decido.

O art. 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do art. 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Do exame do presente recurso, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento parcial da providência requerida.

(...)

Assim, tem-se presente o requisito ensejador da requerida antecipação dos efeitos da tutela, pois o exercício antecipado do direito somente se justifica se ultimado de forma eficaz a garantir o resultado final da demanda.

(...)

No mais, o Ibama descreve com cuidado seus argumentos, expondo de modo claro as razões pelas quais a decisão agravada deve ser suspensa, sustentando que os animais foram trazidos do Zoológico de Fortaleza sem autorização do órgão fiscalizador; que a Nota Fiscal apresentada não permite analisar a origem do animal, não demonstrando sequer se o chimpanzé pertencia efetivamente ao suposto doador, bem como a ausência de registro do animal junto ao Ibama.

Estes fatos são suficientes para trazer dúvidas quanto a manutenção dos chimpanzés “MEGH E

LILI”, na posse dos autores. Isso porque a ação mandamental nº 2005.61.00.008183-7, onde se discutia a posse de filhote de animal selvagem - chimpanzé, adquirido por doação, foi julgada improcedente sendo o recurso de apelação recebido no efeito devolutivo.

Ademais, ao que tudo indica, o Auto de Infração lavrado pelo Ibama foi reputado válido, não tendo o autor logrado êxito na via administrativa, sendo-lhe negado o registro de mantenedouro de fauna exótica, por considerar o local inapropriado para manutenção dos animais.

Ainda que assim não fosse, a criação em cativeiro, de animais silvestres/exóticos contraria as normas em vigor, quais sejam: “Lei 5197/67, art. e Lei 9.605/98”, as quais exigem o retorno imediato da espécie ao seu habitat natural, a fim de possibilitar a readaptação dos animais à fauna silvestre, constituindo crime ambiental a manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente.

In casu, entendo devam ser os chimpanzés “MEGH e LILI”, reintroduzidos na natureza, mormente pelo fato de que os animais mantidos em cativeiro, adquirem comportamento completamente fora de seus padrões naturais, servindo, na maioria das vezes, de mero adorno para o desfrute/deleite do ser humano.

Frise-se que a posse e guarda dos animais exóticos em situação irregular constitui conduta continuada e permanente, na medida que vem sendo postergada a reinserção das espécies em seu habitat natural desde o ano de 2004.

Ademais, constitui crime contra fauna a criação e manutenção de animal exótico/silvestre em cativeiro, sendo certo que quanto mais cedo os filhotes forem reintroduzidos em seu habitat natural maior é a chance de adaptação e sobrevivência.

À vista do explicitado, vislumbro a relevância necessária nos argumentos trazidos no recurso, razão pela qual **defiro parcialmente** a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, para determinar a retirada dos animais que deverão ser devolvidos ao seu habitat natural.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se e intime-se.”

Observa-se pois, que a decisão acima, partiu de premissa equivocada ao considerar as chimpanzés animais da fauna silvestre e, ao determinar sua introdução na natureza, impõe certeza da morte delas.

Ademais, tal decisão também torna inviável o prosseguimento da ação ordinária em trâmite perante a 16ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, processo nº 2007.61.00.020361-7, na medida em que, se cumprida faz com que a mesma perca seu objeto, impossibilitando a satisfação da prestação jurisdicional em caso de procedência da referida ação.

Desta forma, outro remédio não há que não a propositura deste writ.

III – DO CABIMENTO DO WRIT EM FACE DA AMEAÇA, VIOLÊNCIA E COAÇÃO NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DAS PACIENTES

Como é sabido, chimpanzés são seres que compartilham com os humanos 99,4% de DNA, são capazes de expressar sentimentos, amam, odeiam, alegram-se e entristecem-se e por isso merecem proteção legal quando tem sua vida ou integridade física ameaçadas.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXVIII, dispõe:

“Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.” (Grifos das Impetrantes).

Como bem argumenta o Professor Heron José de Santana em petição de Habeas Corpus proposto perante a 9.^a Vara Crimonal de Salvador – BA, o instituto do *Habeas Corpus* já passou por mudanças, pois a Constituição de 1891 não fazia referência à liberdade de locomoção, quando então surgiu a “*doutrina brasileira do habeas corpus*”, que, a partir das posições de Rui Barbosa, passou a estendê-lo a todos os casos em que um direito estivesse ameaçado, manietado ou impossibilitado de seu exercício pela intervenção de um abuso de poder ou ilegalidade, no âmbito civil ou criminal.

LUÍS ROBERTO BARROSO (in J M Othon Sidou. *Habeas data, mandado de injunção, habeas corpus, mandado de segurança, ação popular*. Rio de Janeiro: Forense, pp. 126-127.), assim dispõe :

“ O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar 2003, p.180. Segundo J M Othon Sidou “A teoria era simplíssima, autêntico ovo de Colombo, à mais singela observação do texto constitucional. Que garante o habeas corpus? A resposta universal é: a liberdade de locomoção. Qual o pressuposto objetivo, letra constitucional à vista do remédio heróico? A violência ou coação ilegal. E qual o seu pressuposto subjetivo? A ilegalidade ou o abuso de poder, ou seja, a afronta a qualquer princípio constitucionalmente consagrado. Desde pois que essa afronta se cometa em forma de privação da liberdade de locomoção, caso é de habeas corpus.”

Ora Excelência, como dito, discute-se aqui, um dos consagrados Princípios Gerais do Direito (Cláusula Pétrea), que é o **Direito de proteção à vida**, estampado no artigo 5º, “caput” da Constituição Federal, segundo o qual, **à vida se sobrepõe à Constituição Federal; a Constituição se sobrepõe as Leis** e, por conseguinte, **a vida dos animais**, mormente dos Chipanzés, que possui 99% do DNA Humano, **estão acima das leis**.

Tanto isso é uma tendência que, recentemente, em 25/06/2007, foi publicada na **Revista Época**, uma matéria intitulada como “*Macaco também é gente*”, tratando-se da polêmica reivindicação de direitos

humanos, feita por uma dupla de Chimpanzés, ao Tribunal da Áustria e mostrando o caso inédito no Brasil da chimpanzé Suíça (doc. 31, em anexo), nos seguintes termos:

“Os chimpanzés, enquanto espécie, estão ameaçados de extinção. **No caso de Hiasl e Rosi, o que estava a perigo era a dolce vita.** Eles vivem em um santuário – nome politicamente correto dado aos abrigos onde os animais vivem soltos. Mas cada um deles custava 5 mil euros (quase R\$ 13 mil) por mês, o que contribuiu para levar o lugar à falência. Para manter o padrão de vida dos chimpanzés, Martin Balluch, presidente da Organização Austríaca para os Direitos dos Animais, e o advogado Eberhart Theuer, de um grupo chamado Associação contra a Criação Industrial de Animais, **ingressaram na Justiça para obter uma espécie de tutor legal para os dois macacos.**

Não faltaram candidatos nem euros, mas na Áustria só pessoas podem ser contempladas com dinheiro alheio. Balluch, então, não se conteve: afirmou na Justiça que Hiasl e Rosi são pessoas. Estava armada a confusão. **“Eles são pessoas e devem ter os direitos legais básicos”,** afirma Balluch. **“Direito à vida, direito a não ser torturados e a poder viver em liberdade sob certas condições.”** Balluch não é uma voz solitária berrando na selva humana.

Os chimpanzés podem doar sangue a humanos e são seres sociais, com cultura própria”, diz Pedro Ynterian, presidente do Great Ape Project no Brasil. A organização luta há 14 anos pelo direito dos grandes primatas: um grupo composto de chimpanzés, gorilas, orangotangos e bonobos. E reivindica a implantação do conceito de “comunidade de iguais”.

(...)

No Brasil, há pelo menos um precedente favorável aos primatas. Em 2005, uma fêmea de chimpanzé chamada Suíça, do Jardim Zoológico de Salvador, foi

considerada um “sujeito de direitos” pelo juiz **Edmundo Cruz**. Suíça acabara de perder o companheiro de cativeiro. **Solitária, afundara numa depressão forte**. Vendo o estado lastimável da macaca, o promotor **Heron José de Santana**, especialista em Direito Ambiental e professor da Universidade Federal da Bahia, **entrou com um pedido de habeas corpus em seu nome. Santana queria que ela fosse transferida o mais rápido possível para um dos três santuários brasileiros**. Infelizmente, Suíça não pôde se beneficiar de seu novo status legal. **Morreu de parada cardíaca antes da libertação, com apenas 18 anos** (um chimpanzé pode viver até os 70). Na sentença, proferida depois da morte, o juiz escreveu que o direito “**não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, em que novas decisões têm de se adaptar aos tempos hodiernos**”. O caso tornou-se referência internacional. Para reivindicar os direitos de Suíça, o promotor, hoje presidente do Instituto Abolicionista Animal, usou argumentos surpreendentes. “**Estamos falando de conceder direito a um grupo, como já foi feito com as mulheres e com os escravos**”, afirma Santana. “**Queremos garantir a liberdade desses nossos primos: o primeiro passo de uma luta para incluir as demais espécies da fauna.**”

De acordo com o Professor HERON JOSÉ DE SANTANA, em petição de Habeas Corpus proposto perante a 9.^a Vara Crimonal de Salvador – BA:

“Kelsen, por exemplo, não considerava nenhum absurdo que os animais fossem considerados sujeitos de direito, pois para ele a relação jurídica não se dá entre o sujeito do dever e o sujeito de direito, mas entre o próprio dever jurídico e o direito reflexo que lhe corresponde. Para o mestre de Viena, o direito subjetivo nada mais é do que o reflexo de um dever jurídico, uma vez que a relação jurídica é uma relação entre normas, ou seja, entre uma norma que obriga o devedor e outra que faculta ao titular do

direito exigí-lo.”

Muitas vezes, todavia, as leis não outorgam direitos de forma direta ao sujeito, simplesmente obrigando os demais a se omitirem de realizar determinada conduta, sob pena de uma sanção e seria mesmo incoerente admitir que um sujeito possui um dever sem que exista um direito que lhe seja reflexo.

O direito subjetivo (*facultas agendi*) é a faculdade, assegurada pela ordem jurídica, de exigir determinada conduta de alguém, que por lei ou por ato jurídico, está obrigado a cumpri-la. Ao direito subjetivo, entretanto, via de regra corresponde um dever, que se não for cumprido, faculta ao seu titular exigir do Estado-juiz a sua execução forçada ou uma reparação, embora excepcionalmente, o titular possa defender seu direito diretamente, como ocorre nos casos de estado de necessidade e legítima defesa.”

E, conforme dispõe o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42), é permitido que o Juiz decida por equidade de modo a se aplicar a melhor justiça:

“Art. 5º. Na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige às exigências do bem comum.”

De fato, a equidade tem o condão de aplacar o rigorismo da lei, uma vez que, sendo esta genericamente formulada, escapa à apreciação dos casos concretos que a ela não se ajustam, acabando por criar situações de flagrante injustiça que, em verdade, não é o objetivo precípua da aplicação do direito.

Ou seja, a melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa; não deve ser formal, mas sim, antes de tudo, real, humana e socialmente útil; não podendo o seu aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças, e por conseguinte, graves e irreparáveis danos ao bem comum.

RICARDO LOBO TORRES (in “Normas de Interpretação do Direito Tributário”, 1ª Edição 1991, Ed. Forense, pg. 59), bem esclarece acerca da utilização da equidade, o que por analogia aplica-se ao presente caso:

“(…) A lei, pelo se caráter de generalidade, não prevê todos os casos singulares a que se aplica; a falta não reside nem na lei nem no legislador que a dita, senão que decorre da própria natureza das coisas. A equidade, ainda segundo Aristóteles, autoriza a preencher a omissão com o que teria dito o legislador se ele tivesse conhecido o caso em questão (…)”

E nem se diga que o artigo 127 do CPC, teria limitado a aplicação do princípio da equidade aos casos previstos em lei, eis que, se assim fosse, restaria restrito um bem maior, que é o direito a justiça, protegido pela Carta Magna.

THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª edição, Editora Saraiva – pg. 263), analisando a questão da limitação do artigo 127, em nota 2, bem esclarece:

“Art. 127: 2. ‘A proibição de que o juiz decida por equidade, salvo quando autorizado por lei, significa que não haverá de substituir a aplicação do direito objetivo por seus critérios pessoais de justiça. **Não há de ser entendida, entretanto, como vedando se busque alcançar a justiça no caso concreto, com atenção ao disposto no art. 5º da lei de Introdução’** (RSTJ 83/168).” (Grifos do Autor)

MOACYR AMARAL SANTOS, em sua obra “*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*”, analisando os efeitos do artigo 127 do CPC, nos ensina:

“Nos casos de falta de clareza da lei, nos casos em que a lei é imperfeita, quando nela não se encontra com precisão a regra jurídica a aplicar-se à espécie ao juiz cumpre interpreta-la conforme os princípios da hermenêutica e assim

extrair a norma a fazer valer no caso concreto. Pelos processos de interpretação, o juiz, de uma lei imperfeita, formulará a norma perfeita aplicável à relação jurídica decidenda. A sentença declarará o direito previsto na norma interpretada e, pois terá função declaratória.

Nas hipóteses de lacunas da lei, terá o juiz que guiar-se pela analogia e pelos princípios gerais do direito, que são fontes do direito, e, segundo estas, e não contrariamente ou diferentemente, formular a norma abstrata a aplicar ao caso concreto. **Isso não significa que o juiz cria o direito, mas tão só declara uma norma jurídica existente, embora em estado potencial ou inorgânico, no sistema jurídico.** O Juiz nada mais faz do que dar forma à norma jurídica existente em estado potencial ou inorgânico no sistema jurídico de um povo, declarando-a aplicável ao caso concreto. Também aqui função declaratória do direito.”

WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, ao abordar o princípio da equidade, em sua obra “Curso de Direito Civil”, da Editora Saraiva – 33ª edição – 1995, às fls. 43, também nos esclarece:

“ **Equidade:** - Eis a mais nítida manifestação do idealismo jurídico. Mais sentida do que definida (Cogliolo), personifica sinteticamente a justiça do caso concreto, a humanidade no direito (Buttera). Ela corresponde ao que os romanos chamavam beninitas, humanitas.

Através dela, suavisa o juiz o rigor da norma abstrata, tendo em vista as circunstâncias peculiares do caso concreto (Ruggiero-Maroi, *Instituzioni di Diritto Privato* 1/9). Com efeito, como ensina Torrente, a norma é expedida para disciplinar determinada situação-tipo. **Em certos casos, pode acontecer que sua aplicação dê lugar a conseqüências que se choquem com o nosso**

sentimento de justiça. Assim sucede quando, no caso concreto, ocorre alguma circunstância que o legislador não chegara a prever, ou de que não se dera conta, ao explodir o comando legislativo.

Surge então a oportunidade para intervenção da equidade e, por seu intermédio, o julgador tempera a severidade da norma.”

Ainda no citado Habeas Corpus, o ilustre professore HERON JOSÉ DE SANTANA, proposto perante a 9.^a Vara Crimonal de Salvador – BA, nos ensina:

“Para Gary Francione, é preciso enfrentar a questão dos direitos dos animais não-humanos a partir da necessidade de se expandir o rol dos sujeitos de direito para além da espécie humana, outorgando-lhes personalidade jurídica. Para ele, se examinarmos a história do Direito, não é difícil perceber que nem todos os homens são (ou foram) considerados pessoas, assim como nem todas as pessoas são seres humanos.

Segundo Robert Mitchel, embora os grandes primatas não sejam pessoas no sentido completo do termo, eles têm capacidades psicológicas que os fazem merecer a nossa proteção.

Seja como for, a teoria da pessoa jurídica não é uma criação arbitrária do Estado, mas um fato real reconhecido pelo Direito, através do processo técnico da personificação. Para que um ente venha a ter personalidade é preciso apenas que incida sobre ele uma norma jurídica outorgando-lhe status jurídico.

Portanto, devemos abdicar a doutrina que coloca as vidas dos membros da nossa espécie acima das vidas de membros de outras espécies. Alguns membros de outras espécies são pessoas; alguns membros da nossa espécie não são.

Seja como for, já existem provas científicas suficientes para constatarmos que os grandes primatas, os golfinhos, as orcas, os elefantes e animais

domésticos, como cachorros e porcos, são considerados atualmente pela ciência como seres inteligentes, capazes de raciocinar e de ter consciência de si.

O art. 2º do novo Código Civil, por exemplo, embora repita quase literalmente o art. 4º do Código Civil de 1916, substituiu a palavra homem por pessoa ao indicar o início da personalidade civil, demonstrando claramente que pessoa natural e ser humano são conceitos independentes, uma vez que existem seres humanos (anencéfalos, morto cerebral e feto decorrente de estupro) que não são vistos juridicamente como pessoas.

Em suma, se forem considerados os esclarecimentos trazidos por cientistas dos principais centros de pesquisa do mundo e a legislação vigente no país, ter-se-ia de admitir que os chimpanzés devem, através de uma interpretação extensiva, ser abarcados pelo conceito de pessoa natural, a fim de que lhes seja assegurado o direito fundamental de liberdade corporal.”

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, impõe a todos o dever de proteger e respeitar a fauna, vedando expressamente as práticas que coloquem em risco o meio ambiente e sua função ecológica, que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

Ora, sabendo-se que toda norma constitucional tem eficácia, não há como se negar que os chimpanzés possuem ao menos uma posição mínima perante o Direito: o de não serem submetidos a tratamentos cruéis, a práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou ponham em risco a preservação de sua espécie.

Assim, ante a iminência de grave e irreparável lesão ao direito de vida das pacientes **que**, se forem introduzidas à natureza, **certamente morrerão**, outra alternativa não resta às Impetrantes senão utilizar-se do presente “*writ*” para afastar esse ato ilegal e inconstitucional da dita Autoridade Coatora, em respeito não só aos princípios

constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, avaliando-se a compatibilidade entre o meio utilizado e a finalidade, bem assim ao bem maior que é a VIDA das pacientes, **restaurando a r. decisão de primeira instância para que as mesmas continuem sob a guarda e cuidados do proprietários e FIEL DEPOSITÁRIO até final decisão da ação principal**, na qual se discute o direito do proprietários ao **deferimento do Registro de Mantenedor da Fauna Silvestre Exótica**, processo em andamento perante o IBAMA/SP, sob nº 000709/2005-55, (atual nº 02027.007417/07-43), bem assim, **a propriedade, posse e guarda das Chimpazés, em face das legítimas doações.**

Como se vê, **cuida-se aqui de típico perecimento de direito**, com um agravante, **esse direito é o bem Maior** (a vida de dois filhotes de Chimpanzés com 02 e 03 anos de idade), que **será afetado com s hgravesmente sofrerto, com umato cuja determinada transferl (um filhote de Chipanza brusca, impiedosa e despropositada retirada das excelentes e adequadas instalações em que vivem**, desde os primeiros meses de vida, **para serem introduzidas em seu habitat natural**, o que, certamente **lhes acarretará a morte**, devido as óbvias e compreensíveis inabilidades que animais de cativeiro possuem para se adaptar e sobreviver na natureza, sendo totalmente cabível a interposição do presente “writ”, como forma de aplicação da melhor justiça.

IV – DA EVIDENTE AMEAÇA AO BEM MAIOR “A VIDA”

Primeiramente, cumpre esclarecer que, ao contrário do que entendeu a douta Autoridade Coatora, as pacientes “Lili” e “Megh” **não são animais da Fauna Silvestre Brasileira** (a chamada Fauna Indígena), **mas sim, da Fauna Silvestre Exótica** (a chamada Fauna Alienígena), espécie de animal, **cuja manutenção em cativeiro e comercialização é expressamente permitida pelas leis ambientais brasileiras**, sendo, portanto, passíveis de **propriedade privada** (art. 1.228, do CC; e arts. 5º, XXII e 170,II, da CF).

A diferença entre os animais da Fauna Silvestre Brasileira e os da Fauna Silvestre Exótica, resta expressamente clara nos incisos I e II, do artigo 2º, da Portaria IBAMA nº 93/1998, in verbis:

“Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro.

(...)”

Esclarecido esse equívoco incorrido pela douta Desembargadora Federal Alda Basto, as Impetrantes passam a demonstrar:

IV. A – A IMPOSSIBILIDADE DE INTRODUÇÃO DOS ANIMAIS À NATUREZA

Não existe qualquer possibilidade de os filhotes “Lili” e “Megh” serem introduzidos, se adaptarem ou conviveremem seu habitat natural, sem correr risco de morte.

Isto porque, conforme resta documentalmente comprovado nos autos (e em nenhum momento o IBAMA discordou), além de se tratar de espécie de animais da fauna exótica, as pacientes “Lili” e “Megh”

foram geradas e nascidas em cativeiro brasileiro, especificamente num Zoológico de Fortaleza-CE, não tendo estas qualquer habilidade de sobreviverem em meio a natureza.

Até porque, **o habitat natural de sua espécie seria em Países Africanos** que, como é sabido, **não recebem animais silvestres estrangeiros**, nem mesmo em se tratando de espécie nativa. Por outro lado, **as mesmas não poderiam ser introduzidas na fauna silvestre brasileira, sob pena de desequilíbrio ambiental**, conforme bem esclarece o anexo **Parecer do Ilustre Biólogo LUIZ FERNANDO PADULLA** (CRBio 39841/01-D), **MsC. Ciências – Esalq/Usp, Especialista em Bioecologia e Conservação** (doc. 24).

E ainda que assim não fosse, o que se argumenta pela eventualidade, os Chimpanzés filhotes **em seu habitat natural** necessitam da mãe por pelo menos quatro anos, não sendo possível a introdução de espécimes nascidos em cativeiro na natureza, posto que não têm o acompanhamento materno, nem grupo social, inerente à vida selvagem dos chimpanzés.

E nem se cogita a devolução dos animais ao Zoológico Paraíso Perdido Park de Fortaleza, local de seu nascimento, eis que, há muito **o mesmo foi fechado por maus tratos e descuido dos animais**, tendo o IBAMA do Ceará sido obrigado a encontrar locais adequados para todos os animais ali alojados, que eram de propriedade da empresa mantenedora Brasil Parques e Turismo Ltda., inclusive, os pais de Lili e Megh, conforme comprovam as cópias das decisões judiciais, proferidas nos autos da Ação Ordinária nº 2006.81.00.011529-9, da 4ª Vara da Justiça Federal do Ceará e do Agravo de Instrumento nº 2006.05.00.058509-2, em anexo (docs.25 e 25A).

Assim, com a devida vênia, é impossível à reintegração desses Chimpanzés na natureza, por inexistência, não só de amparo legal, como também de habitat natural da fauna brasileira capaz de abrigar espécie Pan Troglodytes, que são animais de grande porte, que necessitam de alojamentos e cuidados adequados para a sua manutenção.

IV. B - A NECESSIDADE DE OS ANIMAIS CONTINUAREM SOB A POSSE E GUARDA DO PROPRIETÁRIO

Diante da impossibilidade da introdução desses animais na natureza, se faz imprescindível que os mesmos continuem sob a guarda e responsabilidade do proprietário e depositário fiel, haja vista que os mesmos encontram-se em excelentes condições de alojamento, sanidade e segurança (conforme comprovam as fotos do mantenedor – docs. 08 a 08H), bem assim de regular acompanhamento de competentes profissionais necessários à manutenção e bem estar dos animais (declarações da médica veterinária e do biólogo acostadas aos autos – docs. 12 e 12A), cumprindo todas as exigências da Portaria 108/97.

Esse, aliás, é o entendimento da Sra. SELMA MANDRUCÁ, Presidente do Projeto GAP – Grupo de Apoio aos Primatas, entidade membro do Great Ape Project Internacional que defende os direitos dos Grandes Primatas no país, conforme se verifica do anexo Parecer, atestando expressamente que *“as chimpanzés encontram-se em recinto adequado, quer com relação ao espaço, quer com relação à segurança delas e da população, recebendo alimentação de qualidade e assessoria de biólogo e veterinário.”*, concluindo que *“os mantenedores de fauna exótica (designação técnica dada pelo Ibama), são os únicos locais para manutenção desta espécie (Pan troglodytes) no país, que não exploram os animais comercialmente e onde esses podem viver pelo resto de suas vidas sem qualquer exploração.”* (doc. 26).

Logo, não haveria propósito de os animais serem retirados do atual mantenedor para serem alojados em outros recintos, nem sempre com as condições que os mesmos estão acostumados, sem violar os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da moralidade administrativa (artigo 37, da CF), avaliando-serem aplicados = ue retoa que se propporcionalidadeente reconhecido como um excelente alojamento, trata-se de um recinto de a compatibilidade entre o meio utilizado e a finalidade a que se propõe.

IV.C - A ILEGALIDADE DA RETIRADA DO CHIMPANZÉ “MEGH” DA POSSE E GUARDA DO IMPETRANTE, EM RAZÃO DA PLENA VIGÊNCIA DA MEDIDA LIMINAR, PROFERIDA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA 2006.61.00.012859-7

E os danos causados pelo questionado ato judicial, não param por aí. **A medida liminar que concedeu a guarda e posse do filhote “MEGH, ao proprietário**, nos autos do **Mandado de Segurança nº 2006.61.00.012859-7**, da 20ª Vara Cível da Justiça Federal/SP (doc.16), **mantida pela própria Autoridade Coatora** (doc.16A), **continua em plena vigência**, encontrando-se aquele processo, atualmente, aguardando sentença de primeira instância, conforme se verifica do andamento processual atualizado em anexo (doc.16B).

Assim sendo, e sempre com a devida vênia, a retirada do filhote “MEGH” do local onde se encontra não poderá ocorrer neste momento, **sob pena de desrespeito dos ditames daquela Ordem Judicial**, a qual, de acordo com o nosso ordenamento jurídico, enquanto não cassada, **produz efeito de lei** (arts. 807 do CPC), incorrendo em flagrante **insegurança jurídica**.

IV. D – A LEGÍTIMA PROPRIEDADE PRIVADA DO REPRESENTANTE DAS PACIENTES

De fato, no que diz respeito aos animais da Fauna Indígena (a chamada Fauna Silvestre Brasileira), o artigo 3º, da Lei nº 5197/67, veda qualquer comercialização e/ou manutenção em cativeiro.

Contudo, no que pertine aos animais da Fauna alienígena (a chamada Fauna Exótica), como os animais em questão, **o artigo 16 da Lei 7.173**, de 14 de dezembro de 1983, ainda em plena vigência, permite expressamente a sua comercialização e manutenção em cativeiro, nos seguintes termos:

Art. 16. É permitida aos jardins zoológicos a venda dos seus exemplares da fauna alienígena, vedadas quaisquer transações com espécies da fauna indígena.

§ 1º - A título excepcional e sempre dependendo de autorização prévia do IBDF poderá ser colocada à venda o excedente de animais pertencentes à fauna indígena que tiver comprovadamente nascido em cativeiro nas instalações do jardim zoológico.

§ 2º - *Nos mesmos termos do parágrafo primeiro deste artigo poderá o excedente ser permutado com instituições afins do País e do exterior.*” (Grifos do Requerente)

Posteriormente, visando regulamentar o aludido **artigo 16 da Lei 7.173**, de 14 de Dezembro de 1983, **que permite aos zoológicos efetuarem a venda de animais exóticos sem quaisquer restrições**, foi editada a Portaria nº 108, de 06 de Outubro de 1994, restando explicitado em seus artigos 1º e 2º, os requisitos para o Registro de Mantenedor da Fauna Exótica.

Entretanto, **em flagrante desobediência ao aludido dispositivo legal e**, por conseguinte, **a Ordem Jurídica Nacional**, o artigo 3º da referida Portaria 108/94, **restringiu o direito de propriedade dos criadouros da Fauna Exótica**, nos seguintes termos:

“Art. 3º. A doação, permuta, empréstimo ou venda dos citados animais só poderá ser concretizada entre zoológicos registrados ou em processo de registro e Mantenedores de fauna Exótica registrados no IBAMA. (Grifos do Impetrante).

Ou seja, o referido dispositivo administrativo, viola o princípio constitucional da hierarquia das normas legais, já que conforme se observado do artigo 16 da Lei 7.173/83, acima transcrito, **o mesmo permite expressamente, aos zoológicos, a venda de animais da fauna alienígena (a chamada fauna exótica) sem quaisquer limitação e/ou condicionamento**, restringindo apenas a venda de animais da fauna indígena (a chamada fauna silvestre brasileira).

Sendo assim, **o artigo 3º da Portaria 108/94, altera flagrantemente os ditames do artigo 16 da Lei 7.173/83**, em evidente afronta ao princípio constitucional da **hierarquia das normas**, segundo o qual, **uma Portaria**

Administrativa não se sobrepõe aos ditames de uma Lei Ordinária, em hipótese alguma.

Tanto é verdade, que posteriormente, visando regulamentar o art. 16 da Lei 7.173/83, **o artigo 30 da Instrução Normativa nº 04, de 04/03/2002**, assim dispõe sobre a venda de animais exóticos pelos jardins zoológicos:

“Art. 30 – A regulamentação do artigo 16 e dos seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, que tratam da permissão aos zoológicos de efetuarem a venda de exemplares da fauna alienígena e de exemplares excedentes da fauna indígena comprovadamente nascidos em cativeiro bem como da permuta destes com instituições afins do País e do exterior, será efetuada em instrumento específico no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação desta.”

Portanto, de acordo com o que dispõe o artigo 16 da Lei 7.173/83, **em se tratando de fauna exótica** (como os Chipanzés em questão), **não se faz necessário qualquer autorização do IBAMA para se efetivar a doação, empréstimo, permuta ou venda dos animais** (como ilegalmente previsto pelo artigo 3º, da Portaria 108/94), **competindo ao IBAMA apenas a atribuição de fiscalizar e de aplicar as multas e sanções pertinentes às infrações cometidas**, em relação aos maus tratos dos animais, riscos a população e/ou danos ao meio ambiente.

A bem da verdade, **a legislação ambiental, não se atém aos animais da fauna silvestre exótica oriundos de outros países**, a não ser no que diz respeito a sua entrada no país, sem licença ou autorização de órgão competente, conforme rezam os artigos 31, da Lei 9605/98 e artigo 12, do Decreto 3.179/99.

Nestes termos é o entendimento do Egrégio **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, conforme ementa do julgado abaixo transcrito:

“PENAL - CRIME CONTRA A FAUNA SILVESTRE ALIENÍGENA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO - ADMISSIBILIDADE - LEI Nº 5197/67 - ART.3º E 27 - INAPLICABILIDADE

- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

(...)

2.- Ausência de exame de corpo de delito, suprida pelo depoimento uniforme e categórico da testemunha, não caracteriza nulidade.

3.- Restando demonstrado que os animais apreendidos não pertencem à fauna silvestre nacional, não há falar-se em delito previsto na Lei nº 5.197/67.

4. Manutenção da sentença absolutória. Improvimento do recurso”

(TRF/3ª Região – Segunda Turma - ACR 97.03.004449-2/SP- Des. Fed. Sylvia Steiner - DOE 10/12/2001 Pg. 132) (Grifos do Requerente)

Portanto, “*data vênia*”, ao contrário do que entendeu a douta Autoridade Coatora, um animal integrante da fauna exótica (espécie advinda de Países estrangeiros), não possui a proteção e tutela jurídica patrimonial idêntica ou similar a que é atribuída aos animais da fauna silvestre nacional, sendo legalmente possível a sua manutenção em cativeiro, mormente nas excelentes condições de acomodações e cuidados atualmente oferecidos pelo Fiel Depositário.

Ademais, há que se ater ao fato de que, se Megh e Lili forem introduzidas na natureza, e a ação principal for julgada procedente, declarando a inconstitucionalidade do artigo 3º da Portaria 108/93, toda a alegação do IBAMA para apreendê-las cairia por terra, ficando o proprietário totalmente desamparado, eis que não teria como fazer cumprir a decisão que lhe fora favorável, ante a impossibilidade de capturá-las.

Também não há qualquer violação às Leis 5.197/67 e 9.605/98, pois, as mesmos tratam de sanções aplicáveis às infrações cometidas contra o meio ambiente, especificamente contra a Fauna, nos termos dos quais, é crime “*matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da Fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida*”, sendo certo que, como nenhum desses crimes e/ou infrações foi

cometido pelo proprietário, não há razão a suspensão da liminar de primeira instância que o nomeou como depositário fiel.

IV.E – DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA O FIEL DEPOSITÁRIO

Não existe qualquer Auto de Infração do IBAMA contra o depositário fiel. Existe sim, o já citado processo administrativo interposto pelo mesmo, visando o Registro do Mantenedouro da Fauna Silvestre Exótica, este ainda em andamento, aguardando vistoria do IBAMA. Tanto é assim que, como dito, os Mandados de Segurança impetrados pelo ora Impetrante possuem caráter Preventivos e não Suspensivos, como parece ter entendido a douta Autoridade ;

E o Mandado de Segurança nº 2005.61.00.008183-7, da 13ª Vara Cível da Justiça Federal/SP, só foi julgado improcedente em razão da informação do IBAMA de que o registro de Mantenedor teria sido negado devido ao fato de que o recinto estava situado dentro do raio de 10Km do Parque Estadual, nada tendo a ver com infrações ou crime cometido contra ao meio ambiente ou a fauna brasileira.

Contudo, tão logo tomou conhecimento dessa posição, **o fiel depositário construiu outro Mantenedor**, desta feita, fora da área de impedimento, situado no Bairro Sorocabussu, Zona Rural de Ibiúna, número 1021 – Ibiúna –SP, dentro dos padrões exigidos pelas leis e normas ambientais, o qual só ainda não foi vistoriado por inércia do IBAMA, em flagrante violação aos **princípios constitucionais da moralidade administrativa e da eficiência.**

V - DO “*FUMUS BONI IURIS*”

Além da razoabilidade e plausibilidade dos fundamentos trazidos como sustentação ao pleito cautelar, qual seja, o direito líquido, certo e amparado pela Lei Maior de proteção à “**VIDA**” das pacientes “**LILI**” e “**MEGH**” e, **por conseguinte, de permanecerem com o Fiel Depositário**, até final decisão da ação principal, eis que, além de tratarem de espécimes da Fauna Alienígenas (a chamada Fauna Silvestre Exóticas, cuja comercialização e manutenção em cativeiro é permitido pelo artigo 16 da Lei 7173/83, as mesmas **são nascidas e criadas no cativeiro e**

jamais poderão ser introduzidas na natureza, sem correr risco de morte, o “*fumus boni iuris*”, deflui do fato de que, os animais estão muito bem cuidados e acomodados, em instalações com estrutura de última geração, não são comercializados, nem sujeitos a quaisquer tipos de exposição ou entretenimento, conforme comprovam as fotografias, e bem ratificam os pareceres do Biólogo Responsável e da ilustre Presidente do Projeto GAP – Grupo de Apóio aos Primatas, em anexos.

Noutras palavras, o que deve sempre prevalecer é, única e exclusivamente, o bem estar e a vida dos animais, sendo certo que, tal provimento não trará quaisquer danos ou prejuízos para o IBAMA, meio ambiente ou a população brasileira, merecendo, pois, serem aplicados os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, avaliando-serem aplicados = ue retoa que se propproporcionalidadeente reconhecido como um excelente alojamento, trata-se de um recinto de a compatibilidade entre o meio utilizado e a finalidade a que se propõe.

Sendo assim, diante da excepcionalidade do caso, qual seja, a lesão irreparável ao bem estar e vida das duas pacientes e, por conseguinte, a proteção e preservação ao meio ambiente, é plenamente admissível o imediato deferimento da medida liminar para que, suspendendo o d. ato coator, restabeleça a liminar concedida em primeira instância, nos seus exatos e precisos termos, mantendo o proprietário como FIEL DEPOSITÁRIO dos Chimpanzés “LILI” e “MEGH”, como forma de aplicação da melhor justiça.

VI - DO “*PERICULUM IN MORA*”

O “*periculum in mora*” reside no evidente perecimento de direito, com um agravante, esse direito é o bem Maior (a vida de dois animais), que seria gravemente afetado com s hgravesmente sofrerto, com umato cuja determinada transferl (um filhote de Chipanza determinada retirada da posse e guarda do Fiel Depositário para introduzi-las a natureza, o que certamente lhes acarretará a morte.

Ou seja, se não concedida à medida liminar pretendida pelas Impetrantes, as pacientes serão introduzidos à natureza como determinado pela Autoridade Coatora e morrerão (fato lesivo ao meio

ambiente), eis que, além de nascerem e sempre viveram em cativeiro, estão acostumados com as excelentes condições, acomodações e cuidados em que vivem no atual Mantenedouro, como por exemplo, **médico-veterinário, biólogo, controle sanitário, microbiológico e parasitológico, controle genético, alimentação balanceada e viveiros adequados.**

A bem da verdade, o ato da douda Autoridade Coatora **ao determinar a introdução dos animais na natureza, isso sim que acarreta prejuízo irreparável**, não apenas à vida de “Lili” e “Megh”, ao meio ambiente e à população brasileira, como também ao direito líquido e certo de propriedade privada do Impetrante, eis que, **trata-se de medida de caráter irreversível**, a qual, certamente, tornará ineficaz o resultado final da demanda principal, o que, por analogia é vedado pelo § 2º, do artigo 273, do CPC.

Como se vê, no caso concreto, considerando-se a relevância do fundamento e a possibilidade de lesão irreparável à vida dos animais, restam intactos os pressupostos do “*fumus boni iuri*” e “*periculum e mora*”, razão pela qual, **a requerida medida liminar se faz estritamente necessário a, suspendendo o ato coator, restaurar os efeitos da r. decisão de primeira instância que acertadamente nomeou o Impetrante como depositário dos filhotes LILI e MEGH, até final decisão da ação principal**, como forma de aplicação de direito e da melhor justiça.

VII - DO PEDIDO

Ex positis, esperam as pacientes que, num gesto de estrita JUSTIÇA, considerando-se a Lei e o Direito, seja conhecido o pedido, deferindo **LIMINARMENTE** o presente *Writ*, uma vez que encontram-se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* (elementos da impetração que indicam a existência da ilegalidade no constrangimento) e *periculum in mora* (probabilidade de dano irreparável), determinando a manutenção da nomeação de Depositário Fiel ao proprietário Rubens Forte, como medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Ad cautela, acaso V.Exa., não entenda pelo cabimento do presente Habeas Corpus, requerem as Impetratantes que, alternativamente, a presente peça seja recebida e acolhida como Mandado de Segurança, tendo como Impetrante o Sr. **Rubens Forte**, haja vista que, *o mandado de segurança é ‘medida ainda cabível contra ato judicial em excepcionalíssimas hipóteses de manifesta ilegalidade causadora de dano irreparável ou de difícil reparação’ (JTJ 187/142), isto é, em casos teratológicos (cf., a propósito, JTJ 187/147, n. 5)*, como ocorrido no presente caso.

Termos em que,p. deferimento.

São Paulo, 13 de dezembro de 2008.

MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
OAB/SP 112.943

TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS
OAB/SP 108.826

Arq.HC.STJ.ató. Des. TREF.Rubens Forte